

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

NEWTON CESAR PILAU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva; Newton Cesar Pilau; Riva Sobrado De Freitas.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-623-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DO LIVRO: DIREITOS FUNDAMENTAIS I

Em Santa Catarina, na cidade de Camboriú, na tarde de 8 de dezembro de 2022, reuniram-se nas dependências da Universidade do Vale do Itajaí professores e alunos do curso de Pós-Graduação strictu sensu em Direito para dar seguimento a mais um Grupo de Trabalho do XXIX congresso Nacional do CONPEDI, reunindo trabalhos de excelência, os mais variados, versando sobre a temática da efetivação dos DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A apresentação dos trabalhos e os debates realizados nessa oportunidade foram presenciais e estiveram sob a coordenação dos professores: professor Doutor Newton Cesar Pilau, da UNIVALI; professora Doutora Riva Sobrado de Freitas, da UNOESC; e professor Doutor Lucas Gonçalves da Silva da UFS.

Os artigos debatidos tocaram temas polêmicos e atuais o que permitiu debates acalorados, e a possibilidade de considerá-los sob diferentes perspectivas, cumprindo o que realmente se espera de um Congresso: a circulação de ideias plurais, tão necessárias à eficácia material da Democracia contemporânea.

Entre os temas selecionados para essa tarde, observamos trabalhos que pontuaram a necessidade da proteção dos Dados Pessoais enquanto Direitos Fundamentais e ressaltaram a necessidade do respeito à privacidade;

De outra parte, diferentes trabalhos retomaram o debate acerca da Liberdade de Expressão, agora com novos contornos, levando em conta os desafios contemporâneos da tecnologia e das mídias sociais. Também o Direito ao Esquecimento, esteve presente nos debates, ressaltando a sua importância para a proteção da Dignidade Humana;

Ainda sobre Dignidade Humana, observou-se um debate interessante sobre que foi chamado de "fetichização" da Dignidade Humana, como uma forma de banalização desse princípio, enquanto norma de tessitura aberta, o que muitas vezes pode levar ao comprometimento de uma decisão judicial.

Os desafios contemporâneos em relação ao Direito à Educação em face do retrocesso promovido pelas pautas conservadoras e pela intolerância religiosa também foram tratados, onde se evidenciou uma inequívoca deterioração ética, para além da exclusão de setores vulneráveis da população, como por exemplo o impacto e a violência promovidos às crianças;

Temas relativos à igualdade de gênero, numa perspectiva de “empoderamento” da mulher foram apresentados e debatidos nessa tarde, assim como a preocupação com a homofobia, racismo, e a proteção de seguimentos sociais, objeto de exclusão também foram refletidos em diferentes artigos.

Observamos portanto, nos trabalhos apresentados e nos debates que se seguiram uma grande gama de temas contemporâneos de extrema relevância.

Convocamos todos à leitura e à reflexão.

RACISMO E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PARA NEGROS E NEGRAS NA BUSCA PELA IGUALDADE RACIAL NO BRASIL

RACISM AND THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES FOR BLACK PEOPLE IN THE SEARCH FOR RACIAL EQUALITY IN BRAZIL

Josany Keise de Souza David ¹
Tarciana Moreira Alexandrino ²

Resumo

A igualdade racial está associada ao princípio da dignidade humana, assim sendo, aos Direitos Humanos em sentido amplo. Entretanto, teoricamente, tenha o Brasil, proteção legal para resguardar todas as populações que nele vivam, o racismo e a discriminação racial são características presentes na sociedade brasileira. Por essa razão, o interesse do presente artigo é analisar a efetivação dos direitos e garantias legais para a população negra no Brasil, e a busca pela igualdade racial no país, fazendo uma breve digressão histórica até a contemporaneidade. A título de pergunta-problema visa responder em que medida a efetivação de direitos e garantias fundamentais para negros e negras alcançaram a igualdade racial no Brasil? Para respondê-la, o presente artigo está estruturado em três seções de conteúdo, a saber: a) desigualdade racial e importância da luta antirracista; b) políticas públicas para negros como instrumento da efetivação da igualdade racial, assegurada pela Constituição Federal; e c) o acesso aos direitos e garantias e o peso da cor da pele na sociedade, além da presente introdução e considerações finais. Metodologicamente, utilizou-se o método dedutivo de pesquisa, partindo de questões gerais para questões específicas. Constatou-se que o racismo a nível nacional não é autodeclarado, manifestando-se estrutural, dos quais as normas e princípios garantidores dos direitos e garantias fundamentais às pessoas negras, embora presentes no texto constitucional, seguem sem produzir efeitos significativos a maior parte da população presente no país.

Palavras-chave: Racismo, Efetivação, Direitos e garantias fundamentais, Democracia racial, Desigualdade racial

Abstract/Resumen/Résumé

Racial equality is associated with the principle of human dignity, therefore, with human rights in a broad sense. However, theoretically, if Brazil has legal protection to protect all populations that live in it, racism and racial discrimination are characteristics present in

¹ Mestranda em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Advogada. E-mail: davidjosany@gmail.com

² Mestranda em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Advogada. E-mail: tarcianaalexandrino@gmail.com

Brazilian society. For this reason, the interest of this article is to analyze the realization of rights and legal guarantees for the black population in Brazil, and the search for racial equality in the country, making a brief historical digression to the present day. As a question-problem, it aims to answer to what extent the realization of fundamental rights and guarantees for black men and women achieved racial equality in Brazil? To answer it, this article is structured in three content sections, namely: a) racial inequality and the importance of the anti-racist struggle; b) public policies for blacks as an instrument for the realization of racial equality, guaranteed by the Federal Constitution; and c) access to rights and guarantees and the weight of skin color in society, in addition to this introduction and final considerations. Methodologically, the deductive research method was used, starting from general questions to specific questions. It was found that racism at the national level is not self-declared, manifesting itself as structural, of which the norms and principles guaranteeing the fundamental rights and guarantees to black people, although present in the constitutional text, continue without producing significant effects for most of the population. present in the country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Racism, Effectiveness, Fundamental rights and guarantees, Racial democracy, Racial inequality

1 INTRODUÇÃO

O fim da abolição da escravatura não rompeu com o racismo. Ao contrário, deu-se como marco ao combate à discriminação e preconceito que se arrastam por séculos à história da população negra. Cerceada em questões de liberdade, reconhecimento de direitos, igualdade, usufruto de garantias fundamentais, a população negra se apresenta no Brasil como maioria.

No entanto, a sombra do desejo de branqueamento social, a presença de negros em diversos campos da sociedade é invisibilizada, sobretudo nos espaços de poder, desfavorecendo uma educação antirracista. Por essa razão, o interesse do presente artigo é analisar a efetivação dos direitos e garantias legais para a população negra no Brasil, e a busca pela igualdade racial no país, fazendo uma digressão histórica até a contemporaneidade.

Diante do exposto acima, o trabalho a seguir visa, a título de pergunta-problema responder em que medida a efetivação de direitos e garantias fundamentais para negros e negras alcançaram a igualdade racial no Brasil? Para respondê-la, o presente artigo está estruturado em três seções de conteúdo, a saber: a) desigualdade racial e importância da luta antirracista; b) políticas públicas para negros como instrumento da efetivação da igualdade racial, assegurada pela Constituição Federal; e c) o acesso aos direitos e garantias e o peso da cor da pele na sociedade, além da presente introdução e considerações finais.

Metodologicamente, utilizou-se o método dedutivo de pesquisa, partindo de questões gerais para questões específicas, sendo realizado levantamento teórico bibliográfico através de literatura acerca da inclusão social do negro e o racismo na sociedade brasileira.

2 DESIGUALDADE RACIAL E A LUTA ANTIRRACISTA NO BRASIL

Racismo é um fenômeno eminentemente não conceitual, o seu surgimento vem de fatos históricos concretos ligados a conflitos reais ocorridos na História da humanidade (WEDDERBURN, 2007).

Ele é o preconceito e a discriminação direcionados a quem possui uma raça ou etnia diferente, e no Brasil, essa palavra ganhou forma e cor com a chegada de cerca de 5 milhões de africanos, traficados pelos portugueses entre os séculos XVI e XIX (PEREIRA, 2018).

Para Mário Theodoro, as raízes do racismo, discriminação e preconceito assim se expressam (2022, p.16):

A discriminação é definida como o racismo em ato: xingamento, ação violenta ou de cerceamento, produzida por um ou mais indivíduos contra outro indivíduo ou grupo composto por pessoas negras. Já o preconceito se refere a uma representação social que gera ações veladas e insidiosas por parte de um autor não identificado, e cujo prisma mais visível é o seu resultado, em geral negativo para o negro. A associação a imagens e valores negativos se projeta e se materializa em oportunidades

desatendidas, portas que se fecham sem que se saiba exatamente quem tomou essa decisão e sob que bases e motivações objetivas.

Em memória ao status civilizatório, a abolição da escravatura, dada pela Lei 3.353 de 1888, não significou o início da desconstrução dos valores associados à desigualdade racial, no Brasil, pelo contrário, ela não apenas teve continuidade, como foi fortalecida com a difusão das teses do chamado “racismo científico”¹ (JACCOUD; SILVA; LUIZ, 2009).

Durante a colônia e grande parte do período monárquico, a superioridade do branco nunca havia sido contestada, mas no período abolicionista e na época que se seguiu (...) essa superioridade começou a ser contrariada. (...) após a abolição o negro continuou sendo tão discriminado quanto antes. Para fazer face às revoltas e para poderem continuar explorando os negros, os brancos, por meio de suas elites intelectuais, forjaram uma explicação para resguardar sua supremacia racial, inventou-se a hierarquia biológica das raças e esta substituiu a hierarquia de sangue da nobreza. (CORDEIRO, 2003, p.6)

A partir do dispositivo acima, pode-se identificar que, os defensores do racismo científico, buscaram suporte nas teorias raciais de meados do século XIX para justificar essa eugenia branca², onde o branco europeu representava a superioridade biológica, e o negro era considerado um ser inferior.

Ribeiro e Piovesan (2008), aduzem que embora a abolição tenha sido almejada pelos que viviam a condição de escravizados e seus aliados, foi um projeto desenvolvido pela elite, classe composta em sua maioria por brancos, que conseguiu abolir a escravidão. Sendo então, o Brasil, o último país a finalizar esse regime desumano.

Para as autoras, a abolição foi um ato isolado, que não veio acompanhado de medidas de inclusão dos negros como cidadãos, e tampouco contou com políticas voltadas à educação, à moradia e ao trabalho, objetivando a inserção social dos negros na sociedade brasileira.

O fim da abolição marca a história para dar início ao novo ciclo econômico. Contudo, a população negra com status de liberdade, não encontra acolhimento por parte da sociedade brasileira, que resiste em aceitar que o sujeito negro tenha a mesma condição do sujeito branco. De tal modo, para os negros e negras, só restou o desemprego, os subempregos, e a economia informal.

¹ O racismo científico, também conhecido como racismo biológico, é a teoria que tem como argumento, a existência de evidências empíricas que justificam o racismo, assim, a inferioridade e superioridade entre as raças é plenamente considerada por seus estudiosos.

² A considerada eugenia branca tornou-se a ideia de que a raça é produtora e produto de uma visão ordenadora e hierarquizante de mundo. Os homens estariam divididos em grupos raciais- como superiores e inferiores. À época, o movimento eugênico rapidamente se transforma em campanha nacionalista agressiva contra negros, em razão da miscigenação ser compreendida como causadora de supostos danos irreversíveis na descendência.

Com isso, o fim da escravatura buscava branquear a sociedade brasileira. De modo que as identidades brancas girariam em torno de atitudes acionantes de vantagens sociais e étnico-raciais relacionadas à aparência (fenótipo) de pessoas com brancura (clareza de pele, cabelos lisos, finura da boca e do nariz etc.). Enquanto a negrura (escurecimento da pele, cabelos crespos, grossura da boca e do nariz etc.) levaria a complicadores para as mobilidades socioeconômicas e culturais (MACHADO; ROSA; BRIGNOL, 2019).

Assim, Jaccoud, Silva e Luiz (2009) nos convidam a considerar que, embora a elite colonial brasileira não tenha organizado um sistema de discriminação legal ou uma ideologia racista que justificasse as diferentes posições dos grupos raciais, esta compartilhava um conjunto de estereótipos negativos em relação ao negro que amparava sua visão hierárquica de sociedade. O elemento branco era dotado de uma positividade que se acentuava quanto mais próximo estivesse da cultura europeia.

Ao pensarmos as relações raciais no Brasil, o fato de que a branquitude está associada ao prestígio social, econômico e político reafirma a verdadeira divisão bipolar da sociedade entre negros e brancos, que o discurso da mestiçagem insiste em mascarar. Essa realidade liga profundamente os modos de funcionamento do racismo às hierarquias raciais de outras sociedades fundadas no colonialismo europeu (LABORNE, 2017).

Ser negro no Brasil, significa ser mais pobre do que o branco, ter menos escolaridade, receber salário menor, ser mais rejeitado pelo mercado de trabalho, ter menos oportunidades de ascensão profissional e social, dificilmente chegar à cúpula do poder público e aos postos de comando da iniciativa privada, estar entre os principais ocupantes dos subempregos, ter menos acesso aos serviços de saúde, ser vítima preferencial da violência urbana, ter mais chances de ir para a prisão, morrer mais cedo (WESTIN, 2020).

Sociedades racistas estão calcadas nessas desigualdades étnico-raciais, onde privilégios e não-privilégios são relacionados aos fenótipos das pessoas e persistem valorizações de branquitudes e negações de negritudes (MACHADO; ROSA; BRIGNOL, 2019).

Müller e Cardoso (2017), com veemência afirmam que o “privilégio da brancura” é a principal base de apoio do racismo, e dessa forma, estaria alicerçado em um tripé de mazelas sociais que lhe dá sustentação por meios simbólicos e concretos, formado por: construção negativa de subjetividade individual e/ou coletiva; negação de direitos; e a descaracterização da discussão racial.

Para os autores, juntos, esses eixos se configuram com as principais barreiras a serem transpassadas cotidianamente para a efetivação de ações antirracistas que possam minimizar os efeitos de uma estrutura hierarquizada racialmente.

A Autora Djamila Ribeiro (2019), em sua obra, *Pequeno Manual Antirracista*, aborda a importância de discutir a branquitude, segundo a autora, as pessoas brancas não costumam pensar sobre o que significa pertencer a esse grupo, pois o debate racial, o assunto é sempre focado na negritude.

A ausência ou a baixa incidência de pessoas negras em espaços de poder não costuma causar incômodo ou surpresa em pessoas brancas. Para desnaturalizar isso, todos devem questionar a ausência de pessoas negras em posições de gerência, autores negros em antologias, pensadores negros na bibliografia de cursos universitários, protagonistas negros no audiovisual. E, para além disso, é preciso pensar em ações que mudem essa realidade (RIBEIRO, 2019, p. 12).

Pensar na baixa incidência de pessoas negras nos espaços de poder, em um país onde a maioria da população é composta por negros e negras, nos mostra que discutir a branquitude no Brasil é essencial em uma sociedade como a brasileira, que a negação do racismo está entranhada no ideário branco.

No cotidiano, o privilégio concedido a uma parcela da população assume caráter legal. De forma tácita ou expressa, determina posições que representam individual e/ou coletivamente o sucesso de uns em detrimento do insucesso de muitos (MÜLLER; CARDOSO, 2017).

Sales Jr (2006), reafirma que a ideia de que no Brasil, ninguém aparece como racista declarado, e todos parecem reprovar o racismo e o racista. Todos se declaram simpatizantes, amigos ou parentes de pessoas negras, ou até mesmo, assumem-se como pessoas negras. Mas isso não parece impelir a exclusão cultural, política e econômica dos afrodescendentes.

É o chamado racismo cordial ou *assimilacionista*. É aquele, que não há uma oposição ao racismo em geral, mas uma subordinação de um racismo em particular, o que não significa a inexistência de outros regimes discriminatórios, o mesmo regime segregacionista tem atuado em espaços e tempos de outra forma não-oficial, como, presídios, delegacias, favelas, periferias, profissões, com todos os requintes de crueldade (SALES JÚNIOR, 2006).

Segundo o autor, o racismo brasileiro aparece como fragmentário, dando-se com funcionamento da cordialidade de relações raciais e da estabilidade da hierarquia racial a ela ligado, pois as formas mais ostensivas de discriminação racial são acionadas nos momentos em que aquela estabilidade se vê ameaçada e o racismo cordial toma suas formas mais ostensivas e agressivas. Esse aspecto fragmentário da discriminação racial é função do equilíbrio estável da hierarquia de raças, como intervenção que visa a restaurar o equilíbrio rompido, a superioridade ameaçada.

Wedderburn, (2007) entende que o racismo produz a insensibilidade entre os povos. Um mesmo indivíduo, ou coletividade, cuidadoso com a sua família e com os outros fenotipicamente parecidos, pode se angustiar ante a doença de seus cachorros, mas não desenvolver nenhum sentimento de comoção perante o terrível quadro da opressão racial. Em toda sua dimensão destrutiva, esta opressão se constitui em variados tipos de discriminação contra os negros.

Não há sensibilidade frente à falta de acesso, de modo majoritário, da população negra, aos direitos sociais mais elementares como educação, habitação e saúde. Tratando-se da participação política, os quadros dos órgãos executivo, legislativo e judiciário, compõem quase que exclusivamente de brancos, salvo raras exceções. Muitos bancos, comércios, linhas aéreas, universidades e estabelecimentos públicos e privados de todo tipo contratam unicamente pessoas de raça branca, que por vezes são responsáveis pelas piores prestações de serviços à maioria da população negra (WEDDERBURN, 2007).

Recentemente, tem sido noticiado com frequência a prática constante de *blackface* no Brasil, praticado por estudantes universitários, empresários, profissionais liberais. Não se pode deixar de dizer que o *blackface* é uma raiz racista, praticado há mais de 200 anos, e que prega estereótipos negativos com o objetivo de ridicularizar homens e mulheres negros.

Por esse contexto, o afastamento interpessoal constante e direto, cultuados ao longo das sociedades, acarretaram prejuízos de ordem global e local, tendo em vista que nascer de pele não branca já pressupõe um tratamento em desconformidade com a privilegiada maioria. Frisa-se aqui, que todo distanciamento configura-se em insensibilidades sociais manifestadas de maneiras multifacetadas.

O racista nega esse quadro, e, o que é pior, o justifica. Ele combate de maneira ferrenha qualquer proposta tendente a modificar o status quo sócio racial, usando dos mais variados argumentos “universalistas”, “integracionistas” e “republicanos”. Todos os argumentos apresentados em sentido inverso, todas as estatísticas aduzidas para demonstrar a prevalência, de um espantoso quadro da opressão racial são insuficientes; o racista é imune a tudo quanto não sejam as razões para a manutenção dos privilégios unilaterais que desfruta na sociedade (WEDDERBURN, 2007).

Essa barreira de insensibilidade, de incompreensão e de rejeição ontológica do Outro, encontrou, na América Latina, a sua mais elaborada formulação no mito ideológico da “democracia racial³” (WEDDERBURN, 2007).

³ O mito da democracia racial é compreendido como o sistema racial desprovido de qualquer barreira legal ou institucional para a igualdade racial, e, em certa medida, um sistema racial desprovido de qualquer manifestação

Sansoni (2003), ao esboçar a história das relações raciais no Brasil moderno, defende que, não podemos deixar de fora houve avanços no ativismo negro no país, e a importância da luta antirracista no país.

O autor aborda três períodos significativos do movimento negro brasileiro, na História. Ele argumenta que, há uma concordância geral em que a primeira organização negra de tipo moderno foi a Frente Negra, que floresceu desde o fim dos anos vinte até meados da década de 1930, quando foi desarticulada, juntamente com todas as organizações políticas, pelo ditador Vargas.

Na época, muitos de seus membros foram incorporados nas organizações sociais desse regime populista, enquanto outros se ligaram ao Movimento Integralista, uma organização neofascista e ultracatólica de direita, que foi tolerada por Vargas durante alguns anos. Em 1945, um antigo simpatizante da Frente Negra, o ator Abdias do Nascimento, fundou o Teatro Experimental do Negro (TEN), que evoluiu para um grande grupo de discussão e ação sobre a desigualdade racial (SANSONI; 2003).

O segundo período corresponde ao do nascimento de várias organizações negras durante os últimos anos da ditadura militar — que foram anos de grande desenvolvimento e crescimento das organizações sociais em geral. O Movimento Negro Unificado (MNU), que ainda existe até hoje em todo o País, talvez tenha sido a principal dessas novas organizações. A Pastoral do Negro (ligada à Igreja Católica) é outra organização importante, nascida da Teologia da Libertação, e que ainda é muito atuante no plano nacional (SANSONI; 2003).

De acordo com o autor, os anos de desencanto político com o processo de democratização e com a política partidária, que começou a se tornar mais evidente logo depois do *impeachment* do presidente Collor por exigência popular, em 1992, corresponde o terceiro período, que se caracteriza pela formação de uma rede de organizações negras locais em âmbito nacional, em geral atuantes como Organizações Não Governamentais — conduzidas por equipes profissionais, e não por ativistas voluntários.

E, em consonância com o desenvolvimento mais geral das organizações sociais no Brasil, a intervenção dessas ONGs negras concentra-se em um ou dois problemas sociais específicos (controle pré-natal e cuidados com a saúde reprodutiva, prevenção do uso de drogas, direitos da mulher etc.), em vez de ser antirracista e anticapitalista em geral, como foram os movimentos negros dos anos 60 e 80 (SANSONI; 2003).

de preconceito ou discriminação. No pós-abolição, no Brasil, muitos teóricos entendiam que o racismo havia sido exacerbado na prática social, foi neste momento que as bases teóricas do mito da democracia racial se consolidaram no imaginário social.

Mesmo com diversas bandeiras de luta ao longo da história, ainda há muito para a conquista de uma democracia plena e de justiça para todos. Deve-se considerar ainda que, o combate ao racismo não é tarefa exclusiva dos negros, mas sim, de toda a sociedade que se diz democrática (RIBEIRO; PIOVESAN, 2008).

Desconstruir padrões normativos de superioridade que permeiam o imaginário e geram ações concretas se torna uma tarefa árdua, principalmente quando a vantagem estrutural se solidifica em campos vitais para a sobrevivência em sociedade. Nesse ponto, não há como deixar de problematizar como a categoria classe, atravessada pela desigualdade operante, influencia na constituição das relações individuais e em grupo (MÜLLER; CARDOSO, 2017).

3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA NEGROS COMO INSTRUMENTOS DE BUSCA PELA IGUALDADE SOCIAL E RACIAL GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O texto constitucional de 1988, apresenta princípios, dentre eles o disposto no art. 4º, inciso VIII: repúdio ao terrorismo e ao racismo. Válido para suas relações internacionais, tal princípio leva em consideração a sua extensão aos direitos humanos que consagram a proteção universal à dignidade da pessoa humana.

Assim, contemplada em princípios e direitos dispostos à época, a Lei 3.353 de 1888, já mencionada no presente estudo, representou o grande marco do fim da escravatura. Contudo, sem alcançar posteriormente, os impactos de segregação construídos sob o tecido dos arranjos político, social, econômico referentes ao processo que a branquitude foi constituída.

Por esse contexto, o desenvolvimento das políticas públicas no Brasil se fez necessário para legitimar o plano jurídico-positivo⁴. Ganhando maior notoriedade na década de 90, a partir do processo de reforma do Estado, as políticas públicas sociais surgiram em decorrência dos processos de descentralização nas relações entre Estado e sociedade com intuito de garantir os direitos já estabelecidos constitucionalmente.

Dessa forma, a Constituição Federal, os Tratados internacionais e o Estatuto da Igualdade Racial estabelecem como dever do Estado e da sociedade, garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais (NDDH, 2019).

⁴ Plano jurídico-positivo: norma constitucional de 1988, positivada, escrita e codificada.

Os autores Jaccoud, Silva e Luiz (2009), dão ênfase para a Constituição Federal. Partindo da premissa que o texto constitucional de 1988 tratou com destaque os temas da discriminação racial, da diversidade cultural e do reconhecimento dos direitos da população remanescente de quilombos.

O texto constitucional tornou o racismo um crime inafiançável e imprescritível (art. 5º); reconheceu os territórios quilombolas como bens culturais nacionais (Art. 216), ao mesmo tempo em que admitiu o direito da população remanescente de quilombos à propriedade definitiva das terras que estejam ocupando, “devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (Art. 68 – Disposições Transitórias), e afirmou a diversidade cultural como um patrimônio comum a ser valorizado e preservado (Art. 215 e 216) (JACCOUD; SILVA; LUIZ, 2009).

Para Ribeiro e Piovesan (2008), as políticas públicas são instrumentos que demandam a necessidade de garantia de justiça social e racial assegurados pela Constituição Federal de 1988, visando garantir a igualdade democrática.

Os autores reforçam que, não se pode negar que a diversidade na formação da identidade nacional multirracial brasileira constitui-se num elemento extremamente positivo, mas, devido às marcas históricas de discriminação e de exclusão de negros, assim como de indígenas, essas diferenças são transformadas em desigualdades, aliadas à má distribuição de renda no país.

Os negros foram relegados ao segundo plano na vida social, econômica e política do Brasil, sendo necessário a implementação de políticas públicas como mecanismo para diminuir a desigualdade social e racial brasileira.

Nesse sentido, Santos (2021), afirma que Carta Magna brasileira goza de dispositivos que além de garantir a promoção de instrumentos que buscam a igualdade racial, como as políticas de ações afirmativas, ela também institui mandamentos para sua aplicação sob pena de inconstitucionalidade por omissão.

Para Santos (2021), o art. 3º da Constituição Federal, implicitamente previu as ações afirmativas, logo que elenca como objetivo fundamental da República a promoção do bem geral, mediante a superação de preconceitos discriminatórios.

A autora aduz que, a lei é um importante instrumento de mudança social, e por isso, o Estado tem como dever organizar o ordenamento jurídico, de modo a efetivar a correção das desigualdades existentes na sociedade, assim como determina a Constituição Federal, não havendo a possibilidade de qualquer omissão com relação ao tema.

As ações afirmativas agem como instrumentos na luta antirracista, pois, ainda que existam normativas nacionais e internacionais que proíbem quaisquer formas de discriminação, inclusive a discriminação racial, a mera proibição normativa é incapaz de operar soluções ou promover um ideal de igualdade jurídica por si só (LIMA, 2015).

As políticas públicas para negros, também conhecidas como ações afirmativas voltadas para os grupos raciais, se apresentaram como uma resposta compensatória pelos longos anos de escravidão a que foi sujeitada a população negra, que o período pós-abolição, no entanto, foi incapaz de alterar a sua condição de miserabilidade econômica e invisibilidade social, visando promover o equilíbrio racial na sociedade brasileira, como compensação pelo passado histórico sofrido pelos grupos negros (LIMA, 2015).

As expectativas são muitas, mas a distância entre as conquistas legais e a concretização das ações políticas ainda se mostra acentuada, necessitando de uma pactuação no campo executivo, legislativo e judiciário com vistas a um maior enfrentamento da realidade de discriminação racial e étnica (RIBEIRO; PIOVESAN, 2008).

A luta dos movimentos sociais negros brasileiros, associada à conjuntura internacional de renovação da pauta de combate ao racismo, manifestada na *III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*, realizada em Durban, África do Sul, no ano de 2001, fortaleceu, o Brasil, na discussão sobre a necessidade de implementação de políticas focalizadas para a população negra, de modo que, a partir do início do século XXI, a questão racial definitivamente foi incluída agenda nacional brasileira (DOS SANTOS, 2014).

No Brasil, a iniciativa de programas governamentais de ações afirmativas aconteceu durante a gestão de Fernando Henrique Cardoso (1994-2002), programas com recorte racial foram implementados no país, dinamizando o debate público em torno do combate às desigualdades raciais (CECCHETTO; MONTEIRO, 2006).

A implementação de tais programas pelo governo FHC, deu-se não apenas em decorrência da relativa força social do movimento, mas principalmente, em razão da difícil posição em que a doutrina da “democracia racial” encurralava a chancelaria brasileira em fóruns internacionais, cada vez mais frequentados por ONGs negras (GUIMARÃES, 2003).

O país, que se vangloriava de não ter questão racial, era reiteradamente lembrado das suas “desigualdades raciais”, facilmente demonstráveis pelas estatísticas oficiais, sem poder apresentar, em sua defesa, um histórico de políticas de combate a essas desigualdades. Então, a política de ação afirmativa para negros, representava uma saída do governo, para mostrar que

estava reagindo a desigualdade racial no país, e de incluir o debate da questão racial na pauta do governo (GUIMARÃES, 2003).

Importante mencionar que, a execução de algumas políticas de ações afirmativas no Brasil passou a ser ponto de litígio, havendo bastante resistência de setores conservadores da sociedade (DOS SANTOS, 2014).

Em setembro de 2009, o Partido Democratas (DEM), ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 186, questionando judicialmente a política de ação afirmativa para estudantes negros implementada pela Universidade de Brasília (UnB), por meio do sistema de cotas (DOS SANTOS, 2014).

A ADPF foi considerada improcedente pelos dez ministros do STF que participaram do seu julgamento em abril de 2012, e todos os magistrados desse tribunal entenderam ser a referida política de ação afirmativa, harmônica com a Carta Federal, com os direitos fundamentais nela previstos, a adoção temporária e proporcional às necessidades, do sistema de quotas para ingresso em universidades públicas, considerados brancos e negros (DOS SANTOS, 2014).

A partir desse julgamento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, as políticas de ações afirmativas, têm caráter temporário, cuja finalidade visa reverter um quadro histórico de discriminação e exclusão dado a população negra por séculos. Além de promover a diversidade cultural na comunidade científica e acadêmica por meio da igualdade material (Informativo 663/STF).

Além da Constituição Federal, um dos principais instrumentos de promoção da igualdade racial, é o Estatuto da Igualdade Racial – Lei 12.288/10, que tem como objetivo “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”, conforme estabelecido em seu artigo 1º.

A coibição de práticas de discriminação racial, e o estabelecimento de políticas públicas para diminuir a desigualdade social existente entre os diferentes grupos raciais no Brasil, é uma das bases do Estatuto da Igualdade Racial (NDDH, 2019).

A Lei 12.888/10, reforça direitos fundamentais já abrangidos pela Constituição Federal de 1988, como o direito à saúde, à educação, cultura, esporte e lazer, liberdade de consciência, de crença e religiosa, acesso à moradia e trabalho, para assegurar a igualdade racial (NDDH, 2019).

Jaccoud, Silva e Luiz (2009), compreendem que, embora, o combate às desigualdades raciais não seja objeto de tratamento específico pela Constituição Federal, a centralidade dada

aos princípios da dignidade da pessoa humana; da redução das desigualdades; da promoção do bem de todos; da recusa de qualquer forma de preconceito ou discriminação; da prevalência dos direitos humanos, e da defesa da igualdade, permite o acolhimento não apenas do repúdio ao racismo (Art. 5º, inciso XLII), mas de ampla defesa da justiça, do combate aos preconceitos e da defesa da pluralidade, todos com transbordamento direto à questão racial.

Por fim, os autores frisam que, a isonomia de que trata a Constituição brasileira não é apenas formal, mas configura uma “verdadeira meta para o Estado, que deve agir positivamente para promovê-la”, de modo a reconhecer que a igualdade racial não faz parte da realidade social brasileira, e o texto constitucional propõe, ao contrário do que vem sendo vivenciado, propondo que a busca pela igualdade seja meta e objetivo da ação do Estado e da sociedade.

4 O ACESSO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E O PESO DA COR NA CONTEMPORANEIDADE

A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana em todo texto constitucional infere nas condições de existência sem a divisão racial do espaço experienciada no período colonial.

Para que essa proteção principiológica seja possível aos negros e negras, é importante assegurar formal e materialmente, não apenas o direito à vida, mas o direito à digna nas relações entre Estado e sobretudo entre particulares. Essa concepção faz memória ao mecanismo da horizontalização dos direitos fundamentais⁵.

Visando esclarecer o assunto, este mecanismo dá prevalência a tutela da dignidade sob o contexto do pluralismo. De forma que traduz-se em limites às relações interprivadas, possibilitando que todos e todas tenham direitos de escolhas, projetos de vida divergentes sem discriminações ou marginalizações.

Ocorre que, abismos de desigualdades relacionadas à raça perpetuam-se dentro da sociedade, mesmo com a concretização jurídica de diplomas constitucionais, somados a conjuntura da institucionalização de programas e ações afirmativas. Ressoando um sistema de opressão de direitos hierarquizados em prol de classes que detém privilégios em relação a sua cor de pele.

A título de ilustração, O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através da Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira - apresentou os seguintes dados:

⁵ Teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais tutela o indivíduo no âmbito das relações privadas e também do Estado.

Em 2020, a população ocupada de cor ou raça branca ganhava, em média, 73,3% mais do que a de cor ou raça preta ou parda e os homens, 28,1% mais que as mulheres (Gráfico 9 e Tabela 1.9). Os resultados indicam uma desigualdade estrutural, dado que esses diferenciais, salvo pequenas oscilações, foram encontrados em todos os anos da série, de 2012 a 2020. Destaca-se também que as atividades econômicas que, historicamente, apresentam os menores rendimentos médios – Serviços domésticos, Agropecuária e Construção – são as que possuem, proporcionalmente, mais pessoas ocupadas de cor ou raça preta ou parda (IBGE, 2021, p.27).

Os dados acima mapeados, apontam que embora o acesso aos direitos e garantias fundamentais tenham sido redemocratizados, o racismo estrutural ainda resiste. Manifestado na forma de desigualdades sociais estatisticamente mensuráveis, a efetividade de direitos para negros e negras ainda paira no plano da formalidade, tal como emitido pela autarquia IBGE.

Percebe-se ainda, neste parâmetro, que a situação das pessoas negras é interpretada e materializada sob o estigma de inferioridade em relação aos brancos. E de forma intrínseca e enraizada, o acesso às relações de trabalho se delineiam em atividades menos remuneradas como os citados serviços domésticos.

Consoante ao âmbito da educação superior, o autor Rafael Guerreiro Osorio, vinculado ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, enfatiza que:

Porém, se no Brasil assumir-se negro pode não ser mais um grande problema, ser negro continua sendo. Todas as mudanças, como a valorização da negritude, os incontáveis estudos, dissertações e teses acadêmicas, a luta sem fim dos ativistas denunciando o racismo e a discriminação, e a introdução de políticas públicas, deram-se sem abalar a desigualdade racial de renda. Sua persistência, a despeito de tantos avanços em outras searas, é assombrosa. De 1986 a 2019, houve apenas uma ridícula redução dessa desigualdade. E parte da redução pode ter sido produzida pelo aumento da declaração de cor preta ou parda por pessoas relativamente mais ricas, que teria deslocado parte da desigualdade outrora capturada entre os grupos e entre os brancos para a desigualdade entre os negros (IPEA, 2021, p.23).

O excerto acima revela que as desigualdades raciais no campo educacional stricto sensu apresentou avanços sociais em representatividade e visibilidade à valoração negra, tendo como apoio e fundamento a citada Lei de Cotas (Lei n. 12.711/2012) que legitimou materialmente o acesso para negros e negras nas universidades. Contudo, após 10 (dez) anos da sua eficácia, a referida lei não foi efetiva em relação aos reflexos de equidade econômica e social.

Nota-se, por esse contexto, que a naturalização das políticas públicas não alcança a realidade do racismo estrutural, resultando na permanência da população negra em uma situação desigual marginalizada. Sendo, sustentadoras de um ciclo homogêneo, apesar da pluralidade e peculiaridade da população negra. A essência do silêncio, persiste mesmo com a ampliação da cidadania.

Resulta necessário, portanto, frisar que o lugar para negros e negras ainda é representado por indicadores sociais inferiores quando se trata de renda, moradia e escolaridade,

etc. E, igualmente quando parte do processo de candidaturas negras nas eleições. Contudo, conforme simples consulta ao site da Câmara dos deputados, no ano de 2022, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, o número de pedidos de registros de candidatos negros, leia-se pretos ou pardos, contou com o quantitativo de 14.015 candidaturas negras, sendo superior aos candidatos brancos, com 13.814 candidaturas brancas.

Tais dados refletem que os dispositivos constitucionais neste estudo analisados, embora enfatizados no campo da legalidade formal, encontram-se em processo de legalidade material, haja vista o crescimento tímido de 8,94% das candidaturas negras. De modo que, a compensação histórico social pertencente aos negros e negras perpassa numa perspectiva lenta e gradativa de melhora da dignificação humana a esta população.

Sob a mesma circunstância, visando garantir condições efetivas para superar as desigualdades ocasionadas pelo racismo estrutural, o Decreto n. 10.932 que trata da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância foi aprovado no ano de 2022. Tal legislação é explícita quanto a necessidade de produzir efeitos reais aos direitos fundamentais às pessoas negras com o propósito de dignificar as presentes e futuras gerações.

Ressalta-se por essa legislação, que a luta antirracista recorre ao instrumento legislativo para assegurar acesso aos direitos e liberdades individuais e coletivas às pessoas negras e concomitantemente driblar o racismo estrutural, conforme objetivos derivados da Constituição.

A par da concretude dessas observações estatísticas e legislativas, não se pode olvidar que o racismo apresenta lacunas e obstáculos enraizados tanto na subsunção quanto na adaptação prática de tratar o negro e a negra com igualdade e isonomia, situando-se perene o falso panorama de universalidade de direitos e garantias fundamentais.

Mesmo sendo a população negra crescente em estatísticas oficiais no IBGE, com alta de 7,6% em 2021, a cor ainda pesa quando se fala em visibilidade e ocupação de pessoas negras em espaços de poder. Os demais dados pesquisados demonstram ainda diferenças salariais, de saneamento básico, crimes de feminicídio e demais violências e mortes por arma de fogo em desfavor aos negros e negras.

Ademais, diante das nuances fáticas e ideológicas que conferem o processo segregador de raças, a autora Djamila Ribeiro sugere:

Perceber-se é algo transformador. É o que permite situar nossos privilégios e nossas responsabilidades diante de injustiças contra grupos sociais vulneráveis. Pessoas brancas, por exemplo, devem questionar por que em um restaurante, muitas vezes, as únicas pessoas negras presentes estão servindo mesas, ou se já foram consideradas suspeitas pela polícia por causa de sua cor. Trata-se de refutar a ideia de um sujeito

universal – a branquitude também é um traço identitário, porém marcado por privilégios construídos a partir da opressão de outros grupos. Devemos lembrar que este não é um debate individual, mas estrutural: a posição social do privilégio vem marcada pela violência, mesmo que determinado sujeito não seja deliberadamente violento (RIBEIRO, 2019, p.33).

Dessa forma, a autora alude como instrumento de efetivação de direitos às pessoas negras na contemporaneidade, a percepção de pessoas brancas, a partir da desigualdade racial presenciada no cotidiano. Nesta perspectiva de identificação da branquitude pelos não negros, relata ser possível desvelar o racismo estrutural que gera o apagamento do negro e da negra como sujeito de direitos.

Corroborando com estas discussões, estudiosos da desigualdade racial afirmam que, para que a luta contra a discriminação da população negra produza resultados consistentes, há um passo decisivo que nós, brasileiros, ainda não demos: assumir que somos, sim, racistas — seja como indivíduos, seja como sociedade (WESTIN, 2020).

5 CONCLUSÃO

Pretendeu-se até aqui traçar uma análise, em linhas gerais, do racismo e a sua relação com a efetivação de direitos e garantias fundamentais às pessoas negras, conforme respaldo do texto constitucional de 1988.

De maneira que, constatou-se que o racismo a nível nacional não é autodeclarado, manifestando-se estrutural. Por essa afirmação, compreende-se que as normas e princípios garantidores dos direitos e garantias fundamentais às pessoas negras encontram-se presentes no texto constitucional, sem produzir efeitos significativos a maior parte da população.

Nesse contexto, a superioridade branca foi moldada por meio de violências estereotipadas, segregando a população negra. Configurando-se em um racismo às escondidas, cujo preconceito e discriminação assumem na contemporaneidade dimensões sociais, econômicas e políticas.

Visando diminuir às desigualdades raciais construídas ao longo do tempo, surgiram as políticas públicas como instrumentos de efetivação. Contudo, sob o prisma de naturalização, pairaram no plano da formalidade, sendo os indicadores sociais apresentados, reflexos da não efetividade quando se trata de renda, moradia e escolaridade, etc

Com efeito, buscar igualdade racial através dos direitos e garantias fundamentais revela-se a passos lentos, um dos exemplos citados foi a Lei de Cotas, Lei 12. 711/2012, completados seus 10 (dez) anos de vigência, não acompanhou a proporcionalidade do crescimento populacional negro, sendo poucos os negros e negras no âmbito universitário.

Por derradeiro, frisa-se que a discussão do racismo e da efetivação de direito e garantias a população negra deve ser contínua às presentes e futuras gerações. Fazendo-se necessário fomentar estudos e debates acerca da identificação da branquitude por pessoas não negras, vislumbrando espaços de reconhecimentos aos indivíduos negros e negras nas mais diversas áreas da sociedade.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia E Estatística. **Síntese de indicadores sociais : uma análise das condições de vida da população brasileira**. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro : IBGE, 2021. Disponível em <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>> Acesso em 13 de out. 2022.

CECCHETTO, F.; MONTEIRO. **Discriminação, cor e intervenção social entre jovens na cidade do Rio de Janeiro (RJ, Brasil): a perspectiva masculina**. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/SdP8WZdcW8gg8vrxyvpSrC5B/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 13 out. 2022.

CORDEIRO, A. M. N. R. **Saúde da população negra: um espaço de ausências**. 2006. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/pade/article/view/133>. Acesso em: 12 out. 2022.

DOS SANTOS, S. A. **Ações Afirmativas nos governos FHC e Lula: um Balanço**. 2014. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/download/3185/2787/>. Acesso em: 13 out. 2022.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Acesso de negros às universidades públicas**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/f7yMvXF9VLGKPKdXSHcRBqy/abstract/?lang=pt>. Acessado em 19 de ago. 2022.

OSORIO, Rafael Guerreiro. **A Desigualdade Racial no Brasil nas Três Últimas Décadas (1986 -2019)**. 2021. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10623/1/td_2657.pdf> Acesso em: 12 out. 2022.

JACCOUD, L.; SILVA, W.; LUIZ, C. **Entre O Racismo E A Desigualdade: Da Constituição À Promoção De Uma Política De Igualdade Racial (1988-2008)**. 2009. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4329/1/bps_17_3_2009_IR.pdf. Acesso em: 12 out. 2022

LABORNE, A. A. P. Branquitude, Colonialismo E Poder: A Produção Do Conhecimento Acadêmico No Contexto Brasileiro. *In: Branquitude: Estudos sobre a Identidade Branca no Brasil*. Müller, T. M. P.; Cardoso, L. (Orgs.). 1ª Ed. Editora Appris. 2017. E-book. Edição do Kindle. 335 p.

LIMA, F. S. **Os Direitos Humanos E Fundamentais De Crianças E Adolescentes Negros À Luz Da Proteção Integral: Limites E Perspectivas Das Políticas Públicas Para Garantia De Igualdade Racial No Brasil**. 2015. Tese de doutorado. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/160670>. Acesso em: 12 out. 2022.

MACHADO, S. P.; ROSA, R.; BRIGNOL, L. D. **Representações De Negritude E De Branquitude Na Produção Audiovisual Dear White People: Tensões e negociações entre identidade e diferença**. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/28254>. Acessado em 30 jun. 2022.

MÜLLER, T. M. P.; CARDOSO, L. **BRANQUITUDE: Estudos sobre a Identidade Branca no Brasil**. Editora Appris. 1ª Ed. 2017. 335 p. E-Book Edição do Kindle.

NDDH – Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Igualdade Racial e Direitos Humanos. Disponível em: Acesso: 10 out. 2022.

PEREIRA, M. I. **A construção histórica do racismo no Brasil**, 2018. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/abolicao130anos/2018/05/11/noticia-abolicao130anos,957834/a-construcao-historica-do-racismo-no-brasil.shtml>. Acessado em: 04 jul. 2022.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. Editora Companhia de letars: São Paulo, 2019.

RIBEIRO, M.; PIOVESAN, F. **Dossiê 120 anos da abolição**. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/FpLRK5bfFcjysRFCjz8j4rD/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

SANSONE, L. **Negritude sem etnicidade: O local e o global nas relações raciais, culturas e identidades negras no Brasil**. Editora: UFBA. 2003. 337p.

SANTOS, T. T. **Ações afirmativas no direito brasileiro**. 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org.rsd>. Acesso em: 13 out. 2022.

SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de. **Raça E Justiça: O Mito Da Democracia Racial E O Racismo Institucional No Fluxo De Justiça**, 2006. Tese de doutorado. Disponível em: < https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9747/1/arquivo9288_1.pdf >. Acessado em: 06/07/22.

THEODORO, Mário. **A sociedade desigual: Racismo e branquitude na formação do Brasil**. Editora Zahar: Rio de Janeiro, 2022.

WEDDERBURN, Carlos Moore. **O Racismo Através Da História: Da Antiguidade À Modernidade**, 2007. Disponível em: < <http://www.ammapsique.org.br/baixar/O-Racismo-atraves-da-historia-Moore.pdf> >. Acessado em 28/07/22.

WESTIN, Ricardo. **Negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista**, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas>. Acessado em: 07 jul. 2022.